

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** FACTO TURISMO EIRELLI

**EMENTA:** ALEGADAS ILEGALIDADES EM PERÍODO DE PANDEMIA. INCOMPATIBILIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito da impugnação apresentada pela empresa Facto Turismo Eirelli no **Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado nos dias 03 a 12 de julho de 2020 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constante no Edital e seus anexos. Com recursos do Convenio nº 893848/2019 com o Ministério da Cidadania.

A empresa Impugnante alega ilegalidade na realização do evento em razão da pandemia, bem como questiona a forma do critério de julgamento, dizendo que, o menor preço global e incompatível com o serviço a ser prestado.

É o relato

### PARECER

Sobre a impugnação alegando ilegalidade na realização do evento, explico.



De qualquer forma, a decisão sobre a forma global envolve contornos técnicos específicos fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala e de gerenciamento contratual.

Nesse passo, a licitação global atende o interesse público, pois o objeto pretendido nesse caso será executado pelo mesmo interessado, facilitando a municipalidade na fiscalização do serviço e gerencia do contrato, demonstrando que o todo, nesse caso, tem melhor viabilidade técnica e econômica, sobrepondo-se ao item.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações mencionou:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.) (grifei)*

**Posto isso**, considerando o Princípio da Legalidade e o interesse público, o OPINATIVO é pela improcedência total da IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo-se incólume o edital questionado. O opinativo segue para decisão do Prefeito Municipal

Xanxerê, SC, 04 de junho de 2020.

  
**ADRIANO FRANCISCO CONTI**  
Consultor Jurídico de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FACTO TURISMO EIRELLI no Processo Licitatório nº 0080/2020 – Pregão Eletrônico nº 0008/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 04 de junho de 2020.



**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal